CARTA ROGATÓRIA Nº 13.968 - PT (2018/0283787-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE SETÚBAL - JUIZ 2
INTERES.	:	EBER CEZAR SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à intimação de EBER CEZAR SIQUEIRA (CPF n. 459.481.944-34) de sentença que o condenou pelos crimes de condução de veículo sem habilitação legal, de falsificação ou contrafacção de documento, de condução de veículo em estado de embriaguez e de desobediência, e de despacho que converteu a pena de multa em prisão subsidiária, segundo o texto rogatório.

A intimação prévia foi efetivada, conforme o documento postal de fls. 16-17. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 18).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação às fls. 21-270. Requereu a não concessão do *exequatur*, os benefícios de justiça gratuita e a própria intimação para acompanhar o presente feito, contando-se em dobro todos os prazos. Aduziu ofensa aos arts. 260 do CPC e 5º da Carta Magna. Defendeu que a carta rogatória não veio pelas vias consulares, não estando supridas a necessidade do carimbo do cônsul brasileiro.

O Ministério Público Federal opinou pela devolução do processo à origem visto que foi cumprida a diligência rogada (fl. 29).

É o relatório. Decido.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita e a intimação da Defensoria Pública da União nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994**.

As teses defensivas referem-se ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, razão pela qual transcendem os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe esclarecer que a comissão foi encaminhada pela via diplomática, o que presume a autenticidade dos documentos. A tramitação oficial dispensa a tradução por profissional juramentado no Brasil e, nos presentes autos, os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

Desse modo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do êxito na intimação pessoal da parte interessada (fls. 16-17), **considero consumado o objeto da comissão**, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

> AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Como a parte Interessada assinou o aviso de recebimento da intimação prévia, conclui-se que esteja ciente da notificação objeto da rogatória, uma vez que acompanhada de cópia integral dos autos.**
>
> 2. Consumada a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual eles devem ser devolvidos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgRg na CR n. 11.262/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/9/2017, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 216-X do RISTJ, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante após o trânsito em julgado, por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente